



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0261.06.040089-0/001 Numeração 040089-
Relator: Des.(a) Silas Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) Silas Vieira
Data do Julgamento: 08/05/2008
Data da Publicação: 26/06/2008

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE DE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Câmara Municipal é destituída de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, não tendo como suportar os efeitos concretos de eventual sentença condenatória, razão por que reconhece-se a capacidade judiciária daquela apenas para defesa de suas prerrogativas institucionais, caso em que o órgão legislativo pode estar em juízo. A Câmara Municipal não detém legitimidade para responder às ações que envolvem questões patrimoniais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.06.040089-0/001 - COMARCA DE FORMIGA - APELANTE(S): RENATO VAZ DE CAMPOS RIBEIRO - APELADO(A)(S): CÂMARA MUN FORMIGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM EXTINGUIR O PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2008.

DES. SILAS VIEIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. SILAS VIEIRA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 87/90, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por RENATO VAZ DE CAMPOS RIBEIRO contra a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA, via da qual o MM. Juiz da causa julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformado, RENATO VAZ DE CAMPOS RIBEIRO interpôs o presente apelo, conforme se vê das razões expendidas às f. 92/104.

Contra-razões às f. 107/110.

Sem preparo por imposição legal.

É o relato.

Submeto à apreciação desta Colenda Turma Julgadora, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Isto porque, a Câmara Municipal é destituída de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, não tendo como suportar os efeitos concretos de eventual sentença condenatória.

Nas hipóteses que envolvem questões patrimoniais, como a dos autos - discussão acerca de cumprimento de contrato -, essa legitimidade, a meu ver, passa a ser do MUNICÍPIO, este sim pessoa jurídica apta a figurar no pólo passivo da lide, devendo, pois, responder por eventuais débitos dessa natureza, a teor do art. 12, II, do CPC.

Outrossim, não se deve olvidar que o Município é o responsável pelo repasse orçamentário para a Câmara - vide convênio (f. 51/53) -, deste modo, eventual prejuízo decorrente da rescisão deste contrato será suportado, em última análise, pelo Município de Formiga.

A propósito, colhe-se da obra de HELY LOPES MEIRELES que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial." (Direito Municipal Brasileiro, 13a ed, pg. 586).

Por fim, registro que a construção pretoriana reconhece a capacidade judiciária/processual da Câmara Municipal para defesa de suas prerrogativas institucionais, caso em que o órgão legislativo pode estar em juízo. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, posto não se tratar de litígio 'interna corporis', mas de pleito indenizatório.

Ao versar sobre o tema, o MINISTRO FELIX FISCHER, no julgamento do RESP nº 34.665/SP, registrou que, mutatis mutandi:

" O entendimento que vem sendo adotado é de que, em se tratando de servidor da Câmara Municipal postulando verbas salariais, a legitimidade passiva no feito é do Município.

Não procede a alegação de que a Câmara Municipal deveria figurar no pólo passivo da demanda. Esta só possui personalidade judiciária para garantia da defesa dos seus direitos institucionais, o que não se verifica neste apelo."

Com tais considerações, de ofício, suscito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para extinguir o processo, sem julgamento de mérito.

Mantenho os honorários arbitrados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Custas, ex lege.

É como voto.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

De acordo com o Relator.

A SR^a. DES^a. ALBERGARIA COSTA:

VOTO

Conhecido o recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso em apreço, o autor ajuizou ação de cobrança contra a Câmara Municipal de Formiga pretendendo o recebimento de indenização pela utilização indevida de software desenvolvido por aquele.

No entanto, assim como ressaltou o eminente Relator, deve ser reconhecida às Câmaras Municipais tão-somente a capacidade judiciária, exclusivamente para a proteção das garantias institucionais do Poder Legislativo para a preservação de tais interesses perante o Judiciário.

Aos Municípios é que a Lei outorga personalidade jurídica, tal como se vê no inciso III, do artigo 41, do Código Civil.

Portanto, nas demandas de cunho patrimonial, somente o Município é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, eis que dotado de personalidade para tanto.

A Câmara Municipal é, portanto, parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Ressalto que as condições da ação podem ser examinadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Juiz, visto que o reconhecimento da carência de ação prejudica a análise do mérito da controvérsia.

Com tais considerações, acompanho o eminente Relator para acolher a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preliminar de ilegitimidade passiva e JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação.

É como voto.

SÚMULA : EXTINGUIRAM O PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.06.040089-0/001